



PROCEDIMENTOS PARA O ATENDIMENTO INICIAL DE ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL.

O que diz a LEI 8.069/90-ECA

FLUXOGRAMA DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

A primeira coisa a ser observado é a INTEGRAÇÃO OPERACIONAL e o PLANTÃO INTERINSTITUCIONAL de 5 órgãos elencados na LEI FEDERAL 8.069/90(ECA) e na LEI FEDERAL 12.594/12 (SINASE).

Estes órgãos são:

- 1- JUDICIÁRIO: representado pelo JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
- 2- MINISTÉRIO PÚBLICO: representado pelo PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
- 3- DEFENSORIA PÚBLICA: representado pelo DEFENSOR PÚBLICO
- 4- SEGURANÇA PÚBLICA: representado pela autoridade policial que se chama DELEGADO DE POLÍCIA e seus agentes
- 5- ASSISTÊNCIA SOCIAL: representado pelos profissionais que integram os serviços socioassistenciais desta política pública de PROTEÇÃO.

***Lei Federal 8.069/90, artigo 88, V combinado com Lei Federal 12.594/12, artigo 4º, VII.**

Importante destacar que o legislador estatutário não previu a participação do Conselho Tutelar neste atendimento inicial.

Mesmo que, por alguma circunstância, o adolescente autor de ato infracional também se encontre com seu direito ameaçado ou violado e necessite de proteção, esta proteção se dará no âmbito da FAMÍLIA e na falta desta, a proteção se dará no âmbito da política de assistência social.

A **ausência da família** não pode ser confundida com a **recusa da família** em comparecer na delegacia e acompanhar o adolescente.

A recusa da família em comparecer na delegacia para acompanhar o procedimento policial (Auto de apreensão ou Termo circunstanciado de ocorrência) caracteriza em tese a infração administrativa descrita no artigo 249 do ECA:

*Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os **deveres inerentes ao poder familiar** ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar*

A falta da família ocorre quando o adolescente não possui os pais, ou estes tiveram o poder familiar suspenso ou destituído. E neste caso a família será substituída por um serviço, denominado SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – Modalidade Abrigo Institucional, existente no âmbito da proteção social especial de alta complexidade da política de Assistência Social.

No artigo 88, V do ECA a assistência social aparece na lista, juntamente com os outros 4 órgãos que integram o sistema de justiça.

A assistência social não faz parte dos órgãos de justiça, mas foi inserida neste grupo exatamente porque o legislador já previu que haveria situações em que o adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional necessitaria de proteção.



Quando se trata de atendimento para apuração de eventual ilícito penal, a LEI precisa prever quais são estes procedimentos, afim de evitar que sejam praticados atos conforme a vontade ou mero capricho dos agentes públicos encarregados deste atendimento.

De acordo com a lei federal 8.069/90 os procedimentos são estes:

1º Ato:

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à *autoridade policial* competente.

2º Ato:

Art. 173. Em caso de flagrante de **ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça** a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

- I - Lavrar **auto de apreensão**, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - Apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III - requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração.

E quando for ato infracional sem violência ou grave ameaça???

Art. 174.....

Parágrafo único. **Nas demais hipóteses** de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Ou seja, o delegado fará o seguinte:

Nos DEMAIS CASOS, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

- I - Lavrar **BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO**, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - Apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III - requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Observe que a única coisa que muda é o ***auto de apreensão pelo boletim de ocorrência circunstanciado***. O resto permanece da mesma forma.

3º Ato:

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, **o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público**, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

E quando os pais não são localizados? E quando o adolescente não tem os pais ou nenhum responsável legal? Temos claramente um caso de NÃO LIBERAÇÃO.

E nos casos de não liberação o procedimento é este:



4º Ato:

Art. 175. Em caso de não liberação, **a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público**, juntamente com cópia do **auto de apreensão ou boletim de ocorrência**.

Importante destacar aqui que o legislador determina que em TODOS os casos de ato infracional o adolescente será apresentado ao Ministério Público.

Os casos com violência (auto de apreensão) e os demais casos (boletim de ocorrência circunstanciado).

E quando não for possível a apresentação imediata ao Ministério Público?

A resposta é esta:

5º Ato:

Artigo 175.....

.....

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, **a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento**, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

E nas localidades onde não houver entidade para atender adolescente autor de ato infracional?

A resposta é essa:

6º Ato:

Artigo 175.....

.....

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, **a apresentação far-se-á pela autoridade policial**. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Para evitar que um adolescente, autor de ato infracional sem violência ou grave ameaça e que concomitantemente também não tenha os pais ou responsável legal, permaneça numa delegacia ou com seu direito à liberdade cerceados, a autoridade policial poderá acionar diretamente o serviço de acolhimento institucional, conforme descrito no artigo 93 do ECA, serviço este integrante da proteção socioassistencial de alta complexidade (artigo 1º, III, A – Resolução 109/2009 CNAS), haja vista que este adolescente também se encontra com o seu direito a convivência familiar violados.

Nestas hipóteses em que o adolescente não está acompanhado pelos pais temos claramente uma situação em que o adolescente necessita de PROTEÇÃO. Esta proteção, quando negada pela família, será executada pela política de assistência social através do serviço de acolhimento institucional, na modalidade de abrigo institucional.

É igualmente importante destacar que o dirigente do acolhimento institucional se equipara ao **guardião** para todos os efeitos de direitos (artigo 92, §1º - ECA). Isso significa que, nestes casos, o dirigente será o **responsável legal** pelo adolescente, o qual deverá ser acionado pela autoridade policial para acompanhar todo o procedimento policial de flagrante, realizado na



Delegacia e receber o adolescente da autoridade policial, assinando o respectivo termo de COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE (art. 174 do ECA).

Esta INTEGRAÇÃO OPERACIONAL de 04 (quatro) órgãos de justiça (Judiciário, MP, Defensoria e Segurança) com 01 (uma) política de proteção (assistência social), devidamente prevista no ECA desde 13 de julho de 1990, é a combinação perfeita para que o adolescente que cometeu ato infracional e que também necessita de proteção, tenha acesso a todos estes direitos.

Em momento algum o legislador elenca o Conselho Tutelar no atendimento inicial de adolescente autor de ato infracional, exatamente porque já cuidou de estabelecer a INTEGRAÇÃO OPERACIONAL entre todos aqueles que estariam diretamente envolvidos neste atendimento.

As autoridades (juízes, promotores, delegados e gestores de Assistência social) que inserem INDEVIDAMENTE o Conselho Tutelar neste atendimento inicial estão descumprindo a LEI e estão ignorando o rito definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, com relação a esta temática, é preciso que a atuação do Conselho Tutelar se dê no campo daquilo que prevê o artigo 131 do Estatuto da Criança e do adolescente que é ZELAR PELO CUMPRIMENTO da lei.

Neste aspecto, destacamos algumas ações que o Conselho Tutelar pode e deve desempenhar com relação ao atendimento inicial de adolescente autor de ato infracional:

- verificar como está a INTEGRAÇÃO OPERACIONAL descrita no artigo 88, V do ECA;
- verificar como está organizado e como funciona o plantão do judiciário, Ministério Público e Defensoria, conforme disposto no artigo 4º, VII da Lei Federal 12.594/2012;
- verificar como a política de assistência social está organizada no município de modo a ofertar a proteção SOCIOASSISTENCIAL a quem dela necessitar (Art. 203 da CF/88), no momento em que esta necessidade ocorrer (plantão da proteção social da assistência social);
- verificar se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já criou a Comissão Interinstitucional para a elaboração do PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual (art. 5º, II da Lei 12.594/12)
- verificar se o município já formulou e instituiu o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (artigo 5º I da Lei 12.594/12);
- verificar quais os programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto existentes no município (artigo 5º III da Lei 12.594/12);

Com estas ações do Conselho Tutelar, acredito que estamos dando um importante passo para o fim das distorções no atendimento inicial de adolescente autor de ato infracional, bem como o combate a interpretações por conveniência e a adoção de procedimentos baseados na vontade dos agentes e autoridades públicas.

Elaborado por:

REINALDO BALBINO

Palestrante e consultor em Direitos Humanos com ênfase no direito da Criança e do Adolescente.



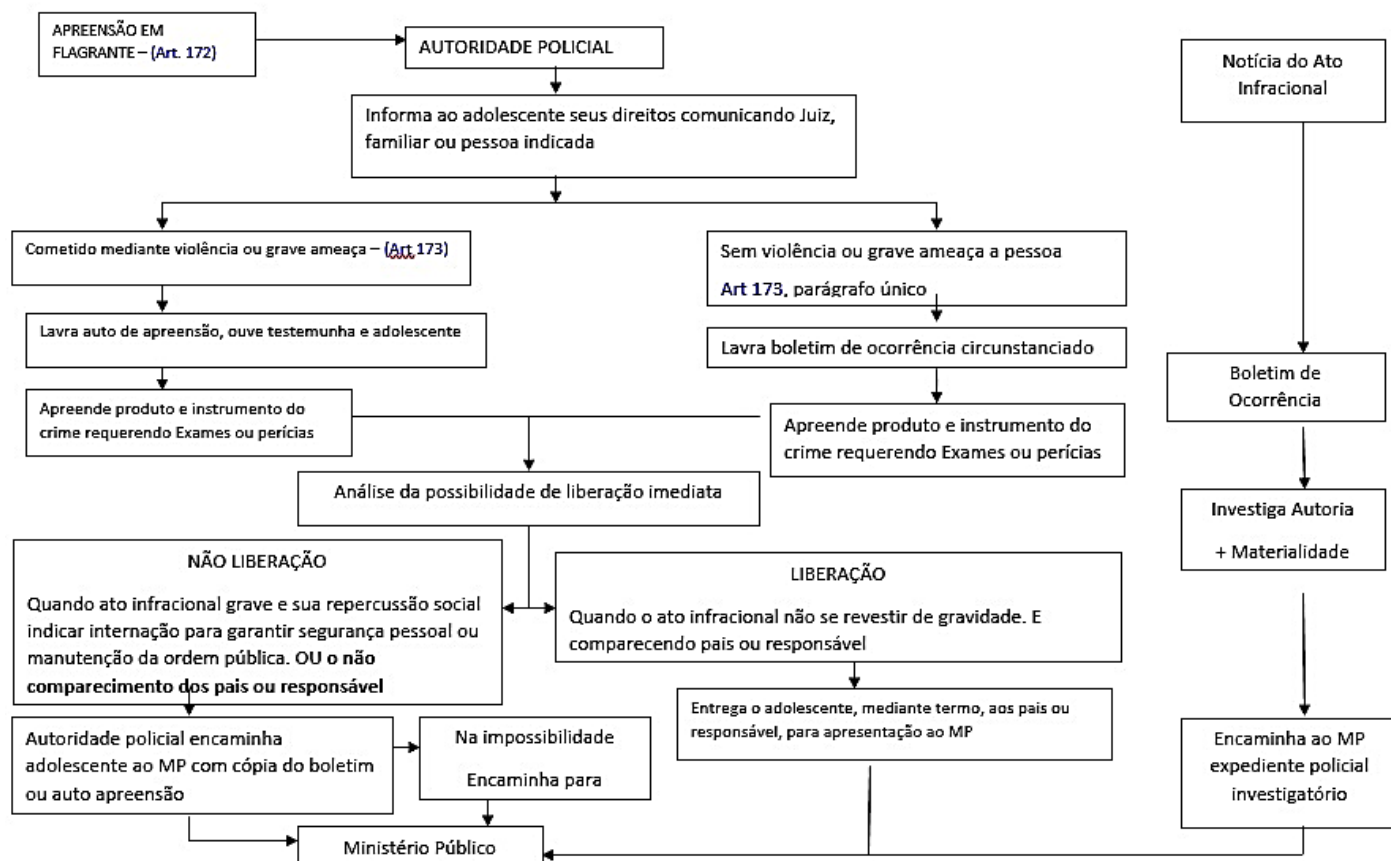
Idealizador e organizador:

Oci Martins; Conselheiro Tutelar de Mocajuba – Estado do Pará.

Referência bibliográfica:

- Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente
- Lei Federal 12.594/12 – Lei do SINASE
- Resolução 109/09 do Conselho Nacional de Assistência social
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CÂMARA ESPECIAL APELAÇÃO CÍVEL nº 93.964.0/4 Voto nº 18.799
- Agravo de instrumento nº 076.082.0/4-00 – Comarca de SANTOS/SP
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, acessível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1693>
- Corregedoria Geral de Justiça - T JRO: 20000020090051017 RO 200.000.2009.005101-7
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - OF/CAIJ /no0359208 - SEI 19.11.0071.0018100/2020-75

PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE - FASE POLICIAL





26/11/2020

SEI/MPES - 0359208 - Ofício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude



Vitória-ES, 20 de outubro de 2020.

OF/CAIJ /nº0359208 - SEI 19.11.0071.0018100/2020-75

Referência: Participação do Conselho Tutelar na apreensão de adolescentes autores de ato infracional

A Sua Excelência o Delegado-geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo
SR. JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA

Excelentíssimo Senhor Delegado-geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, prevê expressamente, em seu art. 49, inciso I, que é DIREITO do adolescente ser acompanhado por seus pais/ responsável em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

CONSIDERANDO que tal dispositivo, a toda evidência, inclui a lavratura do boletim de ocorrência/ auto de apreensão em flagrante na Delegacia de Polícia;

CONSIDERANDO que a mesma lei, em seu artigo art. 52, par. único, dispõe que é DEVER dos pais/ responsáveis participar do "processo ressocializador" do adolescente, que começa no momento de sua apreensão, inclusive sob pena de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249, da Lei nº 8.069/90, civil e criminal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente além de também estabelecer essa obrigação elementar dos pais/ responsáveis e o direito do adolescente de tê-los presentes num momento tão crítico como quando de sua apreensão em decorrência da prática de um ato infracional, impõe à autoridade policial o dever de acionar os pais/ responsáveis imediatamente após a apreensão (art. 107, ECA);



26/11/2020

SEI/MPES - 0359208 - Ofício

CONSIDERANDO que não cabe ao Conselho Tutelar qualquer participação no procedimento de apuração do ato infracional, cabendo à Autoridade Policial diligenciar no sentido da localização dos pais/ responsáveis, podendo inclusive "conduzi-los coercitivamente" em caso de recusa;

CONSIDERANDO que a liberação do adolescente exige a presença dos pais/ responsáveis perante a autoridade policial para acompanhar a formalização da apreensão do adolescente, podendo inclusive serem ouvidos acerca da conduta pessoal/ familiar/ social do adolescente, bem como para assumir o compromisso de apresentá-lo ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 107 do ECA estabelece que, na impossibilidade da presença dos pais/responsáveis, deve-se ouvir o adolescente para que ele indique pessoa diversa, de sua confiança, que deverá ser então acionada pela autoridade policial;

CONSIDERANDO que nos casos excepcionais em que houver a impossibilidade de comparecimento dos pais/responsáveis e o adolescente tiver de ser acolhido após sua liberação, quem deverá ser então acionado diretamente pela autoridade policial é o dirigente da entidade de acolhimento existente no município;

CONSIDERANDO que embora não tenham atribuição para atuar diante da prática de ato infracional, os Conselhos Tutelares são frequentemente acionados pelas Autoridades Policiais ao longo do território capixaba para acompanhar os adolescentes apreendidos ou, até mesmo, para localizar pais/responsáveis e conduzi-los às Delegacias de Polícia;

Este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Espírito Santo, a luz da corresponsabilidade entre as instituições que integram o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, solicita, por meio desta, sejam tomadas providências adequadas e suficientes à conformação da atuação policial às diretrizes legais acima explicitadas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, bem como para uma atuação conjunta na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

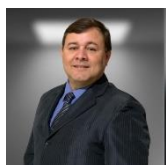
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Barros Duarte de Moraes, Dirigente de Centro de Apoio Operacional**, em 20/10/2020, às 20:29, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpes.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0359208** e o código CRC **A2D8C9D2**.



Reinaldo Balbino

Palestrante e consultor em Direitos Humanos com ênfase no direito da Criança e do Adolescente.



<https://www.facebook.com/ReinaldoBalbinoconselheiro>



reinaldoctec@hotmail.com



(19) 99705-5190



REINALDO BALLBINO



REINALDO BALBINO



Oci Martins

Conselheiro Tutelar do Município de Mocajuba no Estado do Pará



<https://www.facebook.com/ocivaldomartins01>



ocimartinsom@gmail.com



(91) 98510-1217



OCI MARTINS



OCI MARTINS